Legislação econômica à época de Pombal (1750-1777)¹

Fernando Gaudereto Lamas¹, fglamas@yahoo.com.br

 Mestre em História Econômica e Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ; professor na Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé, MG, e nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC), MG.

RESUMO: Este artigo visa a discutir as alterações na legislação econômica portuguesa realizadas por Sebastião de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal. Acreditamos que essa tarefa ficará mais fácil se antes fizermos um pequeno esboço sobre a necessidade da existência de tal tipo de legislação em uma sociedade não capitalista, como era Portugal no Setecentos, levando em conta não apenas os aspectos jurídicos, mas também os econômicos e sociais, assim como as ligações jurídico-econômicas da legislação em questão com os aspectos cíveis, uma vez que a ligação entre ambos é inquestionável. **Palavras-chave:** época pombalina, legislação econômica, sociedade barroca.

RESUMEN: Legislación económica a la época del Marqués de Pombal (1750-1777). Este artículo busca discutir las alteraciones en la legislación económica portuguesa realizadas por Sebastião de Carvalho e Melo, el Marqués de Pombal. Creemos que esta tarea se quedará más fácil si antes hacemos un pequeño bosquejo sobre la necesidad de la existencia de tal tipo de legislación en una sociedad no capitalista, como era Portugal en los años de 1700, llevando en cuenta no apenas los aspectos jurídicos, como también los económicos y sociales ,así como las ligaciones jurídico-económicas de la

legislación tratada con los aspectos civiles, uma vez que la ligación entre ambos es incuestionable. **Palabras llaves:** época del Marqués de Pombal, legislación económica, sociedad barroca.

ABSTRACT: Economical legislation at the Pombal age (1750-1777). This article aims to discuss the alterations in the Portuguese economical legislation accomplished by Sebastião de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal. We believe that this task will be easier if before we make a small sketch about the need of the existence of such kind of legislation in a not capitalist society, as Portugal was in the 1700s, taking in account not only the juridical aspects, but also the economical and social ones, as well as the juridical-economical linkings of the legislation pointed with the civil aspects, once the liaison among them is unquestionable.

Keywords: pombaline age, economical legislation, baroque society.

Introdução

O objetivo desse artigo é discutir a legislação econômica portuguesa ao longo do período pombalino dando ênfase no aspecto comercial, isto é, no setor de predomínio dos principais homens de negócios, também conhecidos apenas por contratadores, pelo fato de arrematarem contratos régios.

Para abordarmos este tema, faremos a seguinte divisão: em um primeiro momento, realizaremos um breve histórico sobre a necessidade de criação de um código específico para a atividade comercial na Europa Ocidental dos tempos modernos. Em um segundo momento, discutiremos o processo de codificação dos costumes relativos ao comércio durante o século XVIII português, analisando tanto os aspectos internos (Portugal) quanto os externos (o Brasil colonial).

Enfocaremos ainda as transformações burocráticas ocorridas ao longo dos Setecentos em Portugal, uma vez que entendemos que as mudanças jurídicas não poderiam ser postas em prática sem que ocorressem mutações na forma de atuação do Estado. Se essas mudanças produziram uma maior centralização, como afirmou Perry Anderson, não podemos perder de vista que os poderes locais mantiveram ainda um relativo poder (ANDERSON, 1995), criando aquilo que Antônio Manoel Hespanha denominou de estrutura polissinoidal de poder (HESPANHA, 1995).

I – Antecedentes: Europa e as transformações políticas, administrativas e econômicas

Embora, segundo Waldirio Bulgarelli, desde a mais remota antiguidade já existir regras que regulassem o comércio, somente podemos falar em um Direito Comercial, "entendido como um conjunto ordenando e científico de regras destinadas a reger a prática do comércio" (2001, p. 25), a partir dos séculos XVI e XVII, em função da expansão marítimo-comercial protagonizada principalmente por espanhóis e portugueses. Esse período, segundo o autor, deu início ao processo de sistematização dos costumes e decisões relativas ao comércio marítimo formando assim os primeiros códigos específicos para regulamentar a atividade comercial.

Ricardo Negrão destacou que entre os séculos XII e XVI aquilo que poderíamos denominar um Direito Comercial enquadrava-se mais em "um direito de classe, um direito profissional, ligado aos comerciantes, a eles dirigido e, por eles mesmos aplicado, através da figura do cônsul nas corporações de ofício" (NEGRÃO, 1999, p. 28). Vale ainda mencionar que esse tipo de comerciante estava ligado ao comércio itinerante, proporcionado pelo renascimento das grandes feiras em toda a Europa Ocidental a partir do século XII (BRAUDEL, 1989, p. 135-139).

Antônio Manoel Hespanha considerou o processo de codificação ocorrido a partir da segunda metade do século XVIII, distinto do processo de compilação das tradições que ocorreu entre os séculos XIV e XVIII. Nas palavras do autor, as compilações objetivavam "una mera simplificación de maneo material de lãs fuentes", enquanto que os códigos "persiguen una tarea más amplia de reducción de la complejidad" (HESPANHA, 2001, p. 331.

A necessidade de um código comercial surgiu especialmente do fato de que o Direito Canônico, muito forte durante a Idade Média, não se prestar a dar maior atenção a esse tipo de relação, uma vez que estava mais preocupado em atuar como um código penal, regulando e vigiando as transgressões sociais (SANTOS, 2001, p. 226-232). O período, portanto, iniciado no século XII/XIII com o chamado renascimento comercial, marcou também o início do processo de compilação das leis na Europa Ocidental. Segundo Caenegem, as compilações das tradições ainda não poderiam enquadrar-se dentro do conceito de codificação, pois esta última "(...) é um trabalho original e, em contraste com uma compilação deve ser entendida como uma regulamentação geral e exaustiva de uma área particular do Direito" (CAENEGEM, 2000, p. 16-17). Os códigos, no sentido moderno do termo, apareceram somente na segunda metade do século XVIII.

Mesmo o Direito romano, razoavelmente adaptado às relações comerciais, tratava estas dentro de uma perspectiva civilista, ou seja, como um subproduto

do aspecto civil da sociedade. Montesquieu já havia destacado a pouca preocupação romana em codificar as relações comerciais, preocupando-se mais essa civilização em reger a política e as relações sociais (MONTESQUIEU, 2000, p. 386-391). Conforme destacou José Cretella Júnior em relação ao Direito de propriedade romano:

Desse modo, caminhado do individual para o social, a propriedade do Direito antigo difere da propriedade do Direito clássico, assim como esta não se confunde com a propriedade da época de Justiniano. O Direito justinianeu acaba por unificar a propriedade, unificação que se completa de maneira total no Direito bizantino. Concorre para esta convergência o desaparecimento das diferenças entre res mancipi e as res nec mancipi (2001, p. 128).

Em outros termos, as constantes mudanças no quesito propriedade, chegando até ao ponto em que não havia uma clareza total entre o individual e o privado, impossibilitou que este servisse de base material para o desenvolvimento de um código comercial moderno entre o final do medievo e o início dos tempos modernos. Contudo, o fato do Direito romano ao menos estabelecer o direito à propriedade, colocava-o em situação superior ao Direito Canônico tratando-se de base para o Direito Comercial.

Perry Anderson, adotando uma perspectiva mais ampla que a de Bulgarelli, afirmou que a base para a formulação dos primeiros códigos comerciais localizou-se no processo de centralização monárquica entre os séculos XIV e XVIII. Nas palavras de Anderson:

(...) a recuperação e a introdução do Direito Civil foram fundamentalmente propícias à expansão do livre capital na cidade e no campo, pois a grande marca distintiva do Direito Civil romano fora a sua concepção de propriedade privada absoluta e incondicional (ANDERSON, 1995, p. 26).

Segundo Perry Anderson, o nascimento do Direito Comercial situa-se ainda na Idade Média, mais precisamente nas cidades, onde praticava-se o comércio através das feiras. Na visão de Anderson, o Direito Comercial praticado nas cidades apesar de, em certos aspectos jurídicos, ser mais avançado que as leis romanas, desenvolveu-se de forma espontânea, baseado mais no dinamismo comercial do que em uma preocupação jurídica (1995, p. 25-26).

Além do processo de centralização destacado por Perry Anderson, devemos levar em conta as transformações na prática comercial. Segundo Antonio Lopes de Sá, a adoção do processo de partidas dobradas deveu-se essencialmente ao forte desenvolvimento econômico da Europa mediterrânea, particu-

larmente das cidades italianas e à influência e adoção do sistema matemático arábico expresso na obra de Leonardo Fibonacci, *Líber abaci*.¹

Waldirio Bulgarelli, ampliando a sua análise anterior, destacou a importância do surgimento e do desenvolvimento de processos especiais aos comerciantes relativos à falência e bancarrota (BULGARELLI, 2001, p. 34). Esse aspecto consideramos como fruto do incremento da atividade mercantil na Europa Ocidental, pois somente por este prisma podemos entender a necessidade de uma legislação tão específica quanto àquela que se refere à falência.

Não podemos falar em legislação econômica à época moderna sem mencionarmos, esclarecermos o conceito e a prática do mercantilismo. Anteriormente mencionamos que a expansão marítimo-comercial produziu profundas alterações nas sociedades européias. Dentre as muitas mudanças Eli Heckscher destacou o encarecimento das viagens e a criação de um aparato estatal (HECKSCHER, 1983, p. 322). Segundo Francisco Falcon, o mercantilismo deve ser entendido como:

(...) o conjunto de idéias e práticas econômicas que caracterizam a história econômica européia e, principalmente, a política econômica dos Estados modernos europeus durante o período situado entre os séculos XV/XVI e XVIII (FALCON, 1994, p. 11).

Evidentemente, a percepção de Eli Heckscher acerca do mercantilismo não pode ser deixada de lado. Para este autor, o mercantilismo caracterizou-se basicamente como um sistema de poder, englobando tanto o viés político (centralização) quanto o viés econômico (exploração colonial) (HECKSCHER, 1983, p. 322). Esta última forma de conceituar abriu-nos a possibilidade de encarar as transformações protagonizadas pelo mercantilismo pelo prisma administrativo e jurídico, uma vez que enquanto sistema de poder, fazia parte da mentalidade mercantilista a transformação do sistema de valores costumeiros (common law)

SÁ, Antonio Lopes de. História geral e das doutrinas da contabilidade. São Paulo: Atlas. 1997, p.34-36. Outras informações sobre a importância, em termos históricos, do sistema de partidas dobradas para o desenvolvimento da atividade comercial européia cf. BRAUDEL, Fernand. Civilização material, economia e capitalismo séculos XV-XVIII. v. 2: os jogos das trocas. Tradução de Telma Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 509-515. Uma excelente explicação sobre o funcionamento e a importância do sistema de partidas dobradas para a prática mercantil pode ser encontrada em IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu; KANITZ, Stephen Charles; et al. Contabilidade introdutória. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 44-65.

em um sistema de leis codificado. ¹⁸ Reforçando esta idéia , principalmente tratando-se do século XVIII, a partir de sua segunda metade, R. C. van Caenegem afirmou que este período caracterizou-se, "pela abolição das velhas tradições jurídicas (...) e a emergência mais duradoura de uma crença nos códigos" (CAENEGEM, 2000, p. 161).

II – Transformações na sociedade portuguesa do século XVIII: continuidade e ruptura entre os períodos pré-pombalino e pombalino

Quando se trata da união Rei/Estado e homens de negócios em Portugal ao longo do século XVIII, devemos ter em mente que ambas as parte se beneficiavam dessa união, uma vez que, segundo Heckscher, ela foi essencial para a exploração do grande negócio colonial. O primeiro concedia privilégios de exploração enquanto ao segundo cabia o financiamento da mesma.³ Ambas ligavam-se ao processo de sistematização dos costumes e que se materializou, em Portugal, através do Livro 4 das Ordenações Filipinas.

Segundo análise de Pierre Deyon, as nações que não situavam-se entre as principais potências européias, como era o caso de Portugal, buscaram "no mercantilismo suas receitas de poderio econômico", fazendo com que se renovasse " a empresa colbertista e se multiplicarem no mesmo ritmo as reformas administrativas e as iniciativas mercantilistas" (DEYON, 1992, p. 41).

O século XVIII foi marcado, especialmente na sua segunda metade, pela preocupação em codificar as tradições. Ricardo Negrão destacou bem o papel exercido pelo rei ao afirmar que nessa época "as normas de Direito Comercial, como as demais são emanadas de um poder soberano central" (NEGRÃO, 1999, p. 33). Essa definição condiz com o que encontramos no Livro 4 das Ordenações Filipinas quando referiu-se à formação de companhias de comércio por homens de negócios. Segundo o **Código filipino**, companhia é definida da seguinte forma:

Contrato de Companhia é o que duas pessoas, ou mais fazem entre si, ajuntando todos os seus bens, ou parte deles para melhor negócio ou maior ganho. E algumas vezes

- 2 Uma excelente análise da transição dos costumes para a lei codificada pode ser encontrada em THOMPSON, Eduard. Costumes em comum. São Paulo: companhia das Letras, 2001.
- 3 Ibidem, p. 324-325. Cf. também o que diz a respeito FURTADO, Júnia Ferreira. **Homens de negócio**: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas. São Paulo: Hucitec. 1999, p. 36-46.

se faz até certo tempo, outras vezes simplesmente sem limitação dele; mas ainda que se faça sem limitação do tempo, morrendo qualquer dos companheiros, logo acabará o contrato da Companhia, e não passará a seus herdeiros (...) salvo se a Companhia fosse de alguma renda nossa ou da República, que algumas pessoas tivessem tomado juntamente; porque nestes casos, ainda que alguns dos companheiros faleça passará o tal arrendamento a seus herdeiros, pelo tempo que ele durar, se assim foi no dito contrato declarado, e o herdeiro é pessoa diligente e idônea para preservar a dita companhia (PORTUGAL/ESPANHA, 1870, p. 826-827).

Trabalhando com a definição encontrada no **Dicionário de comércio** de Jacques de Brulons, companhia foi diferenciada de sociedade da seguinte forma:

Companhia: em matéria de commercio he uma sociedade composta de muitos homens de negócios, ou ainda de outras pessoas, que se unem entre si e com seus cabedais, conselhos, e trabalho para hempreender algum estabelecimento útil. Devem-se distinguir duas espécies geraes de companhias. As que se fazem entre dous outros sócios para formar o que vulgarmente se chamão de casa de negócios (grifo nosso); estas são propriamente sociedades particulares: as segundas se entendem de instituisoens publicas, com Patente do Príncipe, para negociar nas terras remotas, ou para reformar nelas estabelecimentos de commercio, ou para certos ramos de negócios interior que pedem grandes fundos, e que consenso (?) dos estrangeiros pode destruhir, ou fazer prejudiciaes a huma nação.

Quanto a primeira espécie elas sea juntas entre diferentes pessoas e por dizer os motivos, para este efeito, elas se obrigão por huma escriptura que conthem as várias clauzulas e condiçoens de sua união, e do seu respectivo ajuste (...) Sociedade: esta palavra no commercio se diz genericamente de huma caza de negocio, em que há dois, ou mais interessados; entende-se também collectivamente do contrato, ou escriptura feita entre sócios.

No primeiro sentido a palavra sociedade he synonima a de companhia (...); acrescentarey somente neste, que nas condiçoens, na administração e na liquidação da sociedade

he que o negociante carece de toda a sua prudência adquirida pela experiência e pela lição pois que, em primeiro lugar, há poucos contratos em que a boa fé e a probidade se facão mais necessárias; segundo que uma sociedade mercantil he susceptível de todas as condiçoens, em que as partes querem concordar, e que neste amplo arbítrio se devem precaver todas as circunstancias que poderem alterar, ou prejudicar a boa fé do contrato.

Os pontos essenciais, ou geraes nestes contratos são 1° a declaração da entrada que cada sócio se obriga a trazer na sociedade para formar o capital della; 2° o tempo da duração da mesma sociedade; 3° os nomes de baixo dos quaes há de correr a razão da firma della; 4° se todos os sócios tão somente parte delles terão a faculdade de assignar e usar a firma da casa; 5° se se há de dissolver, ou continuar no caso da morte de algum sócio; 7° e ultimamente a prohibição (ou não) nos sócios de fazer negocio algum que não seja por conta da mesma sociedade (...) (BRULONS apud SALES, 1813, s.p).

Outro aspecto de grande relevância da sistematização desses costumes referia-se à determinação da qualidade jurídica do comerciante e de seus atos. Inicialmente, devemos mencionar que as leis portuguesas faziam uma clara distinção entre comerciante e homem de negócio. Segundo Cláudia Chaves, o comerciante podia ser tanto o tropeiro, o mascate, o atravessador, isto é o responsável pelo transporte de mercadorias de uma região para outra (comércio móvel), quanto o revendedor destas mercadorias tais como os lojistas, os vendeiros e os comissários (comércio fixo) (1999, p. 49).

Já a definição de homem de negócio referia-se àqueles que praticavam o comércio de grosso trato, isto é, que participam das arrematações dos contratos régios e de grandes negócios como o tráfico de escravos africanos (PEDREIRA, 1995). Essa diferenciação social e jurídica é explicada pelo fato de a sociedade lusa ser altamente estratificada, necessitando, portanto, estabelecer o lugar que cada um deve ocupar na sociedade.⁴

A criação de uma legislação específica para a atividade comercial no período pombalino pode ser encarada, portanto, como um reflexo do crescimento da importância dos homens de negócios na sociedade portuguesa (FURTADO, 1999, p. 43). Apesar de discriminar, em tese toda atividade mercantil,

4 Sobre a estratificação da sociedade portuguesa nos tempos modernos cf. HANSON, Carl. Economia e sociedade no Portugal barroco. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

a Coroa não pôde evitar a participação desses homens, tanto os de origem cristã nova quanto os católicos, uma vez que estes atores sociais eram de fundamental importância para a manutenção econômica e administrativa do Império colonial.⁵

Em outro momento tivemos a oportunidade de estudarmos e analisarmos o crescimento da importância desses homens nos mais diversos contratos régios, como o recolhimento dos dízimos, o controle alfandegário na Dízima da Alfândega do Rio de Janeiro, as entradas para as Minas Gerais e o contrato dos diamantes do Serro do Frio. A participação, em todos os contratos acima mencionados, exceto o recolhimento dos dízimos na capitania mineira, do cristão novo Francisco Ferreira da Silva é indicativo da flexibilidade e da tolerância lusas a esse grupo quando se tratava das atividades comerciais de grosso trato que mantinham, em certo sentido o Império colonial unido. 6

O período pré-pombalino, notadamente os anos compreendidos entre 1738 e 1751, foi marcado por constantes conflitos entre os contratadores e o rei/Estado português. Estes desentendimentos ocorriam especialmente em função da existência de algumas diferenças no tocante à administração econômica do Estado. Percebemos essa contraposição de idéias e práticas quando analisamos o primeiro contrato dos diamantes do Serro do Frio (1740-1743). A venda da primeira partida foi tumultuada, pois os caixas e administradores do contrato na corte, Jorge Pinto de Azevedo e Francisco Ferreira da Silva, consideraram que a interferência do corretor Francisco Nunes da Matta, assim como a exposição dos diamantes aos compradores durante o leilão, causava "perturbação ao comércio livre e em segredo" (Arquivo Histórico Ultramarino, 1744).

Segundo Eli Heckscher, a explicação para esse aparente e precoce liberalismo português setecentista é a seguinte:

> Es evidente que la tendencia a realizar la unidad económica dentro de cada Estado tenía necesariamente que traducirse en una mayor liberdad de la vida económica interior en cada país (...) Hay que reconecer, sin embargo, que estas tendencias a que nos referimos, no tenían como punto de

- 5 Sobre a importância do aspecto econômico-administrativo, com ênfase na fiscalidade, na capitania de Minas Gerais Cf. CAVALCANTI, Irenilda. Foi vossa majestade servido mandar. 2004. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 132-161.
- 6 Sobre a participação de cristãos novos nos negócios régios ultramarinos cf. LAMAS, Fernando Gaudereto. Os contratadores e o Império colonial português: um estudo dos casos de Jorge Pinto de Azevedo e de Francisco Ferreira da Silva. 2005. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal Fluminense, Niterói, p. 121-153.

partida fundamental, precisamente, la idea de la libertad económica, sino que coadyuvaban indirectamente a este resultado, en la medida en que se traducían realmente en algúns resultado (HECKSCHER, 1983, p. 715).

Acreditamos que esses conflitos podem ser encarados como um processo de acomodação de um grupo dentro de uma sociedade hierarquizada e preconceituosa ante a atividade econômica. Mas, não podemos deixar de ver nesse conflito o outro lado, ou seja, a afirmação/centralização de um Estado que pretende tomar as rédeas da sociedade em seus vários aspectos, inclusive o econômico, pois apesar das reclamações o rei considerou justa a cobrança do corretor, executando desta forma seu papel primordial na sociedade barroca, a saber, defender e manter a ordem vigente (LAMAS, 2005, p. 131).

Em outros termos, o processo de centralização política nas mãos do rei estava em vias de gestação antes mesmo de Pombal assumir o cargo de Ministro. Obviamente, o período pombalino foi marcado por um maior vigor no que tange à centralização especialmente no que tocou aos aspectos econômicos e militares. Apesar disso, não podemos deixar de mencionar que ao longo do reinado de D. João V os quesitos anteriormente destacados já vinham sendo paulatinamente centralizados pelo Conselho Ultramarino.⁷

A discussão sobre a exploração das colônias, particularmente da colônia brasileira, norteou o debate jurídico e administrativo do período pombalino, pois para Portugal, assim como para as demais nações européias detentoras de colônias no ultramar a exploração destas era "um ponto essencial das idéias mercantilistas" (FALCON, 1986, p. 195). Analisando a legislação pombalina, Kenneth Maxwell reforçou a idéia de Francisco Falcon ao afirmar que ela possuía a clara intenção de:

(...) racionalizar a estrutura empresarial favoravelmente aos comerciantes nacionais maiores e estabelecidos (...) dandolhes privilégios monopolistas [para que] lhes fossem possível acumular capital suficiente para competir efetivamente com o crédito estrangeiro em todas as áreas do comércio lusobrasileiro (MAXWELL, 1995, p. 35).

⁷ Sobre o processo de centralização brigantino e suas conseqüências na América lusa cf. MONTEIRO, Rodrigues Bento. **O rei no espelho**. São Paulo: Hucitec, 2003. Sobre o mesmo assunto, porém voltado para Portugal. Cf. FRANÇA, Eduardo de Oliveira. **Portugal na época da Restauração**. São Paulo: Hucitec, 1999.

Caminhando na mesma direção, Jorge Pedreira afirmou que os atos de Pombal atuaram no fortalecimento do grupo mercantil de grosso trato das principais praças portuguesas. Jorge Pedreira destacou como sendo algumas das principais transformações protagonizadas por Pombal as seguintes:

[criação da] Junta do Comércio, a definição de requisitos de entrada na profissão (como a obrigatoriedade da matrícula), a atribuição de privilégios de caráter fiscal e simbólico e a identificação de homens de negócio como destinatários de medidas legislativas (PEDREIRA, 2003, p. 39-40).

Caio César Boschi apontou, baseando-se em João Lúcio de Azevedo, os três pilares da política pombalina como: defesa do território, expansão econômica e fortalecimento do poder central (BOSCHI, 2002, p. 78-79). Todos os três pontos já estavam em andamento desde a chegada dos Bragança ao poder (1640) e coube ao Marquês de Pombal institucionalizar essas transformações.

Essa formalização, evidentemente, carreou transformações, uma vez que fortaleceu ainda mais o grupo mercantil português, tanto nos aspectos sociais (através da eliminação oficial da distinção entre cristão novo e velho) quanto economicamente (por meio da exclusão de grupos estrangeiros da participação de determinados contratos, controlados por monopólio) e até mesmo politicamente (aproximando os membros da elite mercantil do poder decisório do rei).

O período pombalino foi analisado por Francisco Falcon dentro da ótica do despotismo esclarecido. Concordando ou não com esse conceito, é indubitável que a política administrativa praticada pelo ministro de D. José I, Sebastião José de Carvalho e Melo concentrava-se em lutar contra determinados poderes locais, enquadrando-se parcialmente na definição sobre a burocracia do período proposta por Falcon: "instrumento eficaz para a eliminação ou esvaziamento dos poderes e jurisdições locais e provinciais, de natureza estamental ou senhorial" (FALCON, 1986, p. 25). Nesse sentido, Francisco Falcon concorda com a definição proposta por René Rémond quando este afirmou que "o desenvolvimento da administração e o fortalecimento das repartições têm como conseqüência a alteração de uma caraterística fundamental da monarquia: seu caráter pessoal" (RÉMOND, 1986, p. 74).

Se por um lado concordamos com as análises acima expostas, já que o Marquês de Pombal atuou para isolar determinados membros da nobreza portuguesa e concentrar maiores poderes nas mãos do rei, por outro lado, percebemos que o Marquês agiu também para fomentar e de criar um grupo mais moderno de nobres, voltados para a atividade mercantil, que pudessem proporcionar o enriquecimento do país.

Devemos lembrar também que esta burocracia já estava se formando desde a chegada dos Bragança ao poder (1640) e que tomou forte impulso,

tanto regimental como prático, no reinado de D. João V (1705-1750), atuando até mesmo para regular as ações dos homens de negócios. Logo, a burocracia poderosa a que se referiram Falcon e Rémond não teve uma exclusiva de esvaziar os poderes nobres, mas agiu também contra os excessos dos homens de negócios, se bem que, neste caso, não obteve o sucesso esperado todas as vezes.

A atuação, portanto, da burocracia não retirou o caráter pessoal do governo, mas ao contrário, reforçou este, pois as leis que regulamentavam a ação dos burocratas passavam necessariamente pela aprovação real, mantendo dessa maneira a referência à figura do rei e à função primordial de manter o equilíbrio entre os vários setores da sociedade.

Em outras palavras, se as transformações pombalinas, especialmente a legislação econômica não produziram um fenômeno totalmente novo, ao menos aceleraram um conjunto de mudanças que vinham ocorrendo gradualmente desde meados do século XVII, após a Restauração (1640). O aprofundamento das transformações econômicas pombalinas foi tal que, segundo Maxwell, nem mesmo a queda do Marquês, em 1777, acarretou "prejuízos dos interesses dos ricos negociantes que tinham surgido na era pombalina" (1995, p. 95) uma vez que o grupo dos homens de principais negócios lusos manteve-se forte, nos moldes traçados por Pombal até a Revolução do Porto (1820) quando efetivamente assumiram o poder político.

Referências bibliográficas

ANDERSON, Perry. **Linhagens do estado absolutista**. Tradução de João Roberto Martins Filho. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

BOSCHI, Caio César. Administração e administradores no Brasil pombalino. In: **Tempo**. UFF/Departamento de História. v. 7, n. 13, jul/dez 2002. Rio de Janeiro: 7 Letras.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRAUDEL, Fernand. **Civilização material, economia e capitalismo séculos XV-XVIII**: os jogos das trocas. Tradução de Telma Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1996. v. 2.

_____. **A identidade da França**: o homem e as coisas. Tradução de Lygia Araújo Wanatabe. São Paulo: Globo, 1989. v. 2.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. **Perfeitos negociantes**: mercadores das Minas setecentistas. São Paulo: Annablume, 1999.

CAVALCANTI, Irenilda. **Foi vossa majestade servido mandar**. 2004. (Dissertação de Mestrado). – Universidade Federal do Rio de janeiro, Rio de Janeiro.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno**: introdução ao Direito civil brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DEYON, Pierre. **O mercantilismo**. Tradução de Paulo Salles de Oliveira. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

FALCON, Francisco José Calazans. **Despotismo esclarecido**. São Paulo: Ática. 1986.

FALCON, Francisco. **Mercantilismo e transição**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

FURTADO, Júnia Ferreira. **Homens de negócio**: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas. São Paulo: Hucitec, 1999.

HECKSCHER, Eli. La época mercantilista: historia de la organizacion y las ideas econômicas desde el final de edad media hasta la sociedad liberal. Traducción de Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

HESPANHA, Antônio Manoel. **As vésperas do leviathan**. Porto: Almedina, 1995.

_____. Código y complejidad. In: **Revista justiça e história**. Centro de Memória do Judiciário Gaúcho. v. 1, n. 1 e 2 (2001) – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2001.

LAMAS, Fernando Gaudereto. **Os contratadores e o império colonial português**: um estudo dos casos de Jorge Pinto de Azevedo e de Francisco Ferreira da Silva. 2005. (Dissertação de Mestrado). — Universidade Federal Fluminense, Niterói.

MAXWELL, Keneth. **A devassa da devassa**: a Inconfidência Mineira. Brasil e Portugal 1750-1808. Tradução de João Maia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial. Campinas: Bookseller, 1999.

PEDREIRA, Jorge. Negócios e capitalismo, riqueza e acumulação: os negociantes de Lisboa (1750-1820). In: **Tempo**. UFF/Departamento de História v. 8, n. 15, jul/dez 2003. Rio de Janeiro: 7 Letras.

. Os homens de negócios da praça de Lisboa de Pombal ao vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social. 1995. (Tese de Doutoramento) — Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa.

PORTUGAL/ESPANHA. **Ordenações filipinas**. Livro 4, título 44: Do contrato da sociedade e companhia. Rio de Janeiro: Edição de Cândido Mendes, 1870.

RÉMOND, René. **O antigo regime e a revolução**: 1750-1815. Tradução de Frederico Pessoa de Barros. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1986.

SALES, Aberto Jaqueri de. **Diccionário universal de commercio**. Tradução e adaptação manuscrita do Dictionaire Universel de Commerce de Jacques Savary dês Brulons, 1813. [s.p]. v. 3.

SANTOS, Rogério Dultra dos. A institucionalização da dogmática jurídicocanônica medieval. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos da história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.